



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004301/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.399 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente DELFIM PEREIRA FELGUEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 09 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Imposto de Renda na Fonte - IRRF.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da DEFIC/Rio de Janeiro/RJ, auto de infração (fls. 07/12) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/08/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 30. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	4.488,19
Multa de Ofício (passível de redução)	3.366,14
Juros de Mora (cálculo até mai/2007)	2.938,86
Crédito Tributário Apurado	10.793,19

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 4.488,19.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 08.

Em 21/09/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- preliminarmente é parte ilegítima para figurar como responsável pelos valores declarados e não recolhidos, pois a empresa Tecpar Serviços de Tecnologia Ltda estava obrigada a reter e recolher os valores devidos a título de imposto de renda, em virtude do contrato de locação existente entre a pessoa jurídica e este;
- o contrato de locação teve prazo de vigência de 16/11/1999 a 16/11/2004;
- conforme contrato de locação e recibos de aluguel, o imposto de renda foi descontado pela pessoa jurídica;
- não sonogou imposto;
- requer o direito de apresentar os comprovantes de recolhimento porventura apresentados pela Tecpar Serviços de Tecnologia Ltda.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado, parcialmente, de forma hábil e idônea, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2011 (e-fl. 50), o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2011 (e-fl. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte,

b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas

c) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos através de comprovantes de recolhimento ora anexados (e-fls. 63/66).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 3.205,85.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas em sede de recurso voluntário (DARFs de e-fls. 63 e ss.) podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização** de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Dessa forma, diante da apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais código 3208, cuja somatória reflete o recolhimento de IRRF no montante ainda em litígio de R\$3.205,85 (R\$641,17 recolhidos de janeiro a junho de 2002), assiste razão ao contribuinte no sentido de que realmente todo o valor de IRRF aproveitado em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2003 foi devidamente recolhido pela fonte pagadora Tecpar Ltda.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.